



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11193/11

Administração Indireta. Paraíba Previdência - PBPREV. Arquivamento da matéria sem manifestação meritória.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00057/19

RELATÓRIO

O **Processo TC-11193/11** trata do **exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora Maria do Carmo Freire**, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 70.583-4.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial, às fls. 48, constatou **divergência no período em que a servidora desempenhou suas atividades no Magistério**.

Desta forma a **Auditoria** sugeriu a **notificação** da autoridade responsável com vistas a enviar tal documento, para posterior análise da Auditoria.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou aos autos o **documento nº .19756/11**, onde juntou **Certidão** que atestava ter a servidora integralizado **19 anos e 25 dias** efetivos de exercício em sala de aula. No mais, cumpre destacar que, a referida servidora possui o tempo de contribuição, até a data da publicação da Portaria, **26 anos 10 meses e 54 anos**, ficando claro que não preenche os requisitos necessários para a aposentadoria com fulcro em outros dispositivos legais.

Assim em razão do exposto e de tudo mais que consta nos autos, constatou-se que o tempo de efetivo exercício das funções de magistério informado através da **Certidão** não satisfazia a exigência constitucional, razão pela qual a **Auditoria** sugeriu que a **aposentada retornasse às funções** e que a autoridade competente tornasse sem efeito a **Portaria – A – Nº 177**, bem como suspendesse o pagamento do benefício.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, meio do **Parecer nº 00386/13**, alvitrou pela denegação do registro do ato de aposentadoria por não terem cumpridos todos os requisitos constitucionalmente exigidos, e assinação de prazo ao gestor à época da PBPREV, para sob pena de multa pessoal, tornasse sem efeito a **Portaria – A – Nº 177**, fazendo prova ao Tribunal, juntamente com a **comprovação do retorno da interessada ao serviço**, com lotação na Secretaria de Educação do Estado.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RESOLUÇÃO RC2-TC-0027/2013**, por meio do **ofício nº 471/2013-SEC.2ª.**, bem como pela **edição nº 756 no DOE de 25/04/2013**.

Em sessão dia **16/04/2013**, os **MEMBROS da 2ª Câmara RESOLVERAM: 1º** Assinar prazo de trinta (30) dias a Sra. Maria do Carmo Freire, para que comprovasse através de certidão o período completo em que a servidora desempenhou atividades exclusivas do magistério, para valer-se do redutor elencado no art. 40, § 5º da CF; **2º** Comunicar o teor desta decisão a aposentada por meio postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação do ato decisório no DOE; **3º** Efetuar a contagem do prazo constante no item 1 da decisão a partir da anexação aos autos do aviso de recebimento respectivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 15875/13**.

Atendendo à notificação da **Auditoria**, o Presidente da PBPREV apresentou **defesa** (fls. 69/80), trazendo vários documentos que comprovam o tempo de magistério, porém, **não acostou a Certidão declaratória do efetivo tempo de exercício em magistério**.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** ser necessária a **notificação** da autoridade responsável para que apresente a **Certidão de magistério da servidora**, discriminando quanto tempo, efetivamente, a servidora desempenhou em sua função.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 09552/16**.

Atendendo a notificação, a PBPREV apresentou **documentação** (fls. 88/90), trazendo a **Certidão de Magistério** (fl. 89). No entanto, gerou **incongruência** entre o disposto nas fls. 69/71 e a **Certidão** apresentada, haja vista que nas fls. 69/71, consta como tempo efetivo no magistério o período de **25 anos, 3 meses e 11 dias**, já na certidão de fl. 89, o período foi de **22 anos, 5 meses e 10 dias**.

À vista de todo o exposto, concluiu novamente a **Auditoria** pela necessidade da **notificação** da autoridade responsável para que adotasse a providência no sentido de: Esclarecer quanto à **incongruência** gerada no **tempo de exercício no magistério da servidora**.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 45491/16**, onde informou que havia notificado a beneficiária acerca dos fatos questionados pela Auditoria, sem que houvesse obtido qualquer resposta da interessada.

Diante do exposto, a **Auditoria** concluiu pela necessidade de **notificação** do gestor à época **Secretário da Educação do Estado da Paraíba**, no sentido de **esclarecer a divergência** verificada nos tempos de contribuição inerente à beneficiária, no efetivo exercício das funções do magistério, para fins de concessão de registro ao seu ato aposentatório, com as vantagens constitucionalmente garantidas aos professores do ensino médio e da educação infantil. Caso não haja a comprovação do efetivo exercício no magistério, pelo tempo mínimo de **25** (vinte e cinco) **anos**, a Sra. Maria do Carmo Freire deverá retornar à atividade para cumprir o tempo restante, visando integralizar os **30** (trinta) **anos** de contribuição exigidos pelas regras gerais.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 49948/17**, trazendo o documento sugerido pela **Auditoria**. Assim, em análise, percebe-se que a **certidão** acostada ratifica o entendimento da fl. 89, qual seja: **tempo efetivo no magistério no total de 22 anos, 5 meses e 10 dias – tempo este inferior para fazer jus à concessão do benefício**.

Ante o exposto, tendo em vista que o tempo de efetivo exercício das funções de magistério informado através da **Certidão** não satisfaz à exigência constitucional, concluiu a **Auditoria** que necessário se fazia a **notificação** da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de **aposentar a servidora por outra regra constitucional ou reintegrá-la ao quadro efetivo**.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 57737/17**, alegando que entrou em contato com a beneficiária solicitando manifestação, **concedendo-lhe prazo razoável, para apresentar defesa**, porém até a presente data não foi enviada resposta, **não sanando a irregularidade outrora apresentada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, concluiu a **Auditoria** que seja dada a **baixa de Resolução**, com vistas a sanar a irregularidade persistente no processo.

Chamado a se manifestar novamente o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, reforçou a **denegação do ato aposentatório e a adoção das devidas providências pelos motivos já explicitados**.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor do **ACÓRDÃO AC2-TC 02904/18**, por meio da **edição nº 2084 no DOE de 20/11/2018**.

Em sessão dia **13/11/2018**, os **MEMBROS da 2ª Câmara ACORDARAM: 1. DENEGAR REGISTRO** ao ato aposentatório em análise; **2. NOTIFICAR** o atual Gestor da PBprev para que adote das devidas providências no sentido de tornar sem efeito o ato aposentatório, bem como o retorno da aposentanda a ativa, sob pena de aplicação de multa em caso de inobservância de tal determinação

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa** através dos **documentos nº 88673/18 e 88681/18**, onde juntou a **Portaria nº. 2041/2018**, acompanhada de se sua **Publicação em Órgão Oficial de Imprensa** (fl.158), a qual resolve: **tornar sem efeito a Portaria – A – Nº. 117/09, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**.

A **PBPREV encaminhou documentação comprobatória do cancelamento do benefício** (fl.157), como também cópia da notificação a Sra. Maria do Carmo Freire (fl.154), a qual informou sobre o cancelamento do benefício e a determinação de seu retorno às atividades.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela não concessão do registro do ato concessório.

Chamado a se manifestar novamente o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, ciente do **ACÓRDÃO** que assim decidiu (**AC2-TC 02904/18**), a autoridade competente tomou as providências necessárias para o retorno do servidor à atividade, cumprindo integralmente a referida decisão.

Ante o exposto, sugeriu, na esteira das conclusões da Auditoria, que sejam ARQUIVADOS os presentes autos.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos do Processo TC Nº **11193/11** e retorno ao Órgão de Origem, não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11193/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Julho de 2019 às 14:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2019 às 14:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2019 às 14:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO